



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.920994/2022-59
ACÓRDÃO	3201-013.017 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G.B. DOS SANTOS & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2022 a 30/06/2022

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO. CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria alheia aos autos, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.016, de 30 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10183.920993/2022-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento ou não homologou a compensação declarada com crédito de ressarcimento do(a) PIS/Pasep não-cumulativo(a) relativo(a) ao 2º trimestre de 2022, no valor de R\$ 852.413,23, demonstrado no PER/DCOMP nº 01226.83465.141022.1.1.18-7602, transmitido em 14/10/2022.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Por fim, solicitou:

- a) Quanto aos débitos compensados relativos ao PIS e ao COFINS, ora exigíveis em função da não homologação da compensação, mister seja efetivada a exclusão da base de cálculo o valor relativo ao ICMS e o valor da própria base de cálculo, isto é, do próprio PIS e COFINS, bem como seja efetivado o encontro de contas entre os pagamentos indevidos/a maior relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, pelas razões apresentadas e por não serem devidos;
- b) Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, ora exigíveis em função da não homologação da compensação, não são devidos, pelas razões retro expostas, seja excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS indevidamente incluído, bem como pelo encontro de contas em razão dos pagamentos indevidos/a maior, a esse título, efetuados nos últimos 5 (cinco) anos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visto que a tanto a multa regulamentar quanto seu agravamento viola, além do direito de petição, os princípios da razoabilidade, pois

a multa em questão visa punir o recorrente pelo exercício de um direito e não pela prática de ato ilícito; e o da proporcionalidade, pois a multa estipulada tem por objetivo coagir o recorrente a deixar de exercer seu direito constitucional de petição.

Todavia a multa cobrada aqui no presente processo administrativo refere-se a multa de mora no percentual de 20%, portanto não existindo o questionamento apresentado pelo Recorrente, portanto não conheço do Recurso Voluntário em relação a essa discussão.

Do mérito

A discussão no presente processo administrativo se baseia em sumo na exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, de plano cumpre mencionar que não existe nenhuma informação de processo judicial em nome da Recorrente na qual existe referida discussão, e o Pedido de Ressarcimento é relativo ao 2º trimestre de 2022, e transmitido em 10/10/2022 e contempla períodos anteriores e posteriores a data de 15/03/2017.

Em relação aos anteriores, não há direito de crédito, pois que não se registra procedimento administrativo ou judicial protocolizado pelo contribuinte até 15/03/2017, no qual discuta precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo das contribuições.

Em relação aos posteriores, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal. Entretanto, o interessado não elaborou demonstrativo especificando nem juntou prova demonstrando o ICMS destacado na nota fiscal a ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Mesmo após o acórdão recorrido trazer a principal motivação de que não é possível a tomada de crédito sem a documentação a Recorrente não apresentou nenhuma prova ou documentação que demonstrasse tais valores.

Cumpre ressaltar que o ônus da prova em casos de crédito é inteiramente do contribuinte, pois somente este possui tais informações para que seja analisado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria alheia aos autos, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria alheia aos autos, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator